PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 260/2023

AUTORES:

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

PROÍBE A MUTILAÇÃO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DESNECESSÁRIOS EM ANIMAIS PARA FINS ESTÉTICOS, E A CORDÉCTOMIA, CONCHÉCTOMIA, CAUDECTOMIA E ONICECTOMIA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2023

PROÍBE A MUTILAÇÃO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DESNECESSÁRIOS EM ANIMAIS PARA FINS ESTÉTICOS, E A CORDÉCTOMIA, CONCHÉCTOMIA, CAUDECTOMIA E ONICECTOMIA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS.

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado do Paraná, a mutilação ou procedimento cirúrgico desnecessário em animais para fins estéticos, bem como a realização de caudectomia (corte da cauda), conchectomia (corte das orelhas e o levantamento de orelhas) e cordectomia (corte das cordas vocais) em cães, bem como a onicectomia (remoção das unhas) em felinos. em animais domésticos ou domesticados.

Art. 2º - Entende-se por mutilação ou procedimento cirúrgico desnecessário aquele realizado em animal com a finalidade exclusiva de modificar sua aparência física e estética, sem que haja uma indicação médica justificável.

Art. 3º - A cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia só poderão ser realizadas em casos de necessidade médica comprovada, e desde que não exista alternativa terapêutica para o tratamento da enfermidade.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará em multa de sujeitas a multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), a serem aplicadas pelo órgão estadual responsável pela fiscalização, por animal mutilado ou submetido a procedimento cirúrgico desnecessário, aplicada ao responsável pelo animal, ao estabelecimento ou ao profissional que realizou a cirurgia.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

OBJETIVOS

O objetivo da lei proposta é proteger os animais de práticas consideradas cruéis e desnecessárias, como a mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos para caprichos de seus tutores, e a cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados.

A lei busca evitar que os animais sejam submetidos a cirurgias **dolorosas** e desconfortáveis sem uma indicação médica justificável, garantindo seu bem-estar físico e psicológico. Além disso, a lei também tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância de tratar os animais com respeito e dignidade, reconhecendo que os animais têm direito à proteção contra o sofrimento e a crueldade.

JUSTIFICATIVA

A mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos são práticas cruéis e desnecessárias, que causam sofrimento e desconforto aos animais. Além disso, essas cirurgias podem ter consequências graves para a saúde e bem-estar dos animais, como dor crônica, infecções e problemas de comportamento.

A cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia também são práticas que causam sofrimento aos animais, e só devem ser realizadas em casos de necessidade médica comprovada. A onicectomia, por exemplo, é uma cirurgia que remove as unhas dos gatos, causando dor e desconforto, além de impedir que o animal possa se defender ou subir em locais altos.

Por tudo isso, é fundamental que se proíba a mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos, e a cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados. Essa lei representa um avanço importante na proteção dos direitos dos animais e no combate à crueldade contra os mesmos.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Além disso, a Constituição Federal também reconhece a proteção aos animais como um direito fundamental, conforme o artigo 225, §1º, VII, que estabelece que "incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Nesse sentido, a lei proposta é constitucional, uma vez que busca proteger os animais de práticas consideradas cruéis e desnecessárias, preservando a sua função ecológica e reconhecendo a importância da proteção dos animais para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a promoção da qualidade de vida da população.

Além disso, a proibição de práticas consideradas cruéis em relação aos animais é reconhecida em diversos países e já é adotada em outras unidades federativas brasileiras, o que reforça a legitimidade e constitucionalidade da proposta.

DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

Existem diversas leis, normas e regulamentos que fundamentam a proibição da mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos, bem como a proibição de práticas consideradas cruéis em relação aos animais.

No âmbito federal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Também existem leis estaduais que proíbem a mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para

fins estéticos, como a Lei nº 11.488/2003, do Estado de São Paulo, que proíbe a retirada das cordas vocais de cães e gatos para fins estéticos.

Outra lei estadual que trata do mesmo assunto é a Lei nº11.605/2021 do Estado do Mato Grosso.

Ainda, no âmbito municipal, várias cidades brasileiras já aprovaram leis que proíbem práticas consideradas cruéis em relação aos animais, como a caudectomia (corte da cauda), a onicectomia (remoção das unhas) e a conchectomia (corte das orelhas), como é o caso das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, entre outras.

No mesmo sentido, a Resolução nº 1027/2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) proíbe a caudectomia (corte da cauda), conchectomia (corte das orelhas) e cordectomia (corte das cordas vocais) em cães, bem como a onicectomia (remoção das unhas) em felinos.

Essas práticas são consideradas mutilações e, de acordo com a resolução, só devem ser realizadas quando forem estritamente necessárias para preservar a saúde do animal ou para fins terapêuticos comprovados, devendo sempre ser realizadas sob anestesia e com analgesia pós-operatória.

A resolução também estabelece que a realização dessas práticas sem justificativa médico-veterinária adequada configura infração ética, podendo resultar em penalidades previstas na legislação, como multas, suspensão do exercício profissional ou até mesmo a cassação do registro.

Dessa forma, a Resolução nº 1027/2013 do CFMV estabelece uma importante norma para garantir o bem-estar dos animais, proibindo práticas consideradas cruéis e estabelecendo critérios para a realização de procedimentos cirúrgicos que possam afetar a qualidade de vida dos animais.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2023, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 03/04/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **260** e o código CRC **1F6E8D0E0F3F2CC**

INFORMAÇÃO Nº 8930/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 260/2023.**

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8930** e o código CRC **1F6C8C1C7F5C5BC**

INFORMAÇÃO Nº 8946/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003.**

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2023, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8946** e o código CRC **1E6C8C1C7E5A7FA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.037 - 20 de Março de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6456 de 11 de Abril de 2003

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei n° 207/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1°. Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Art. 2°. É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

CAPÍTULO II
Dos animais silvestres
Seção I
Fauna nativa

Art. 3º. Consideram-se espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Paraná, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Seção II
Fauna exótica

Art. 5º. A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Paraná que vivam em estado selvagem.

Art. 6º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Paraná sem prévia autorização do órgão competente.

~~**Art. 7º.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.~~

Art. 7°. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica e à fauna silvestre deverá possuir certificado de origem, especificando o local de criação e o nome dos criadores desses animais, e licença de importação fornecida por autoridade competente, sendo obrigado a fornecer cópia desses documentos ao adquirente no ato da compra. (Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018)

~~**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 24 deste código, que tomará as providências cabíveis.~~

Parágrafo único. No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação e o certificado de origem, o animal será confiscado e encaminhado à entidade competente, definida em regulamento pelo Poder Executivo, a qual tomará as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018)

Seção III
Da pesca

Art. 8°. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9°. Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III
Dos animais domésticos
Seção I
Dos animais de carga

Art. 10. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 11. É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castiga-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Art. 12. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 13. É vedado:

I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

CAPÍTULO IV
Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

Art. 14. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 15. Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO V
Do abate de animais

Art. 16. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado do Paraná deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17. É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I
Dos animais de laboratório
Seção I
Da vivissecção

Art. 18. Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

Art. 19. Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

Art. 21. Será proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1°. Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º. Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecção.

Art. 22. Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 23. É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 24. Nos locais onde esteja autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03(três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública, sistema SEAGRI.

Art. 25. Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

Art. 26. Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 27. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Seção II
Das disposições finais

~~**Art. 28.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.~~

Art. 28. O descumprimento da presente Lei acarretará: (Redação dada pela Lei 21226 de 06/09/2022)

I - multa, em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

II - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal; e (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal. (Incluído pela Lei 21226 de 06/09/2022)

Art. 29. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 24 deste código.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

Hermas Brandão
Presidente

DESPACHO - DL Nº 5747/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSINATURA ELETRÔNICA

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5747** e o código CRC **1D6E8C1C8E3F8EC**